

LEI Nº 412/97, de 23 de outubro de 1997

Institui os serviços de Motos-Táxis em Nova Russas, ao mesmo tempo em que cria normas e os disciplinas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos no Município de Nova Russas os serviços de Motos-Táxis, ao mesmo tempo em que cria normas e os disciplinas.

Art. 2º - Os serviços de Motos-Táxis serão autorizados pelo Município após procedimentos de prévia Licitação Pública, ao modelo Cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO: O funcionamento dos serviços de Motos-Táxis serão autorizados pelo Representante Legal do Município, mediante licitação Pública, podendo fazer uso da permissão à título precário.

Art. 3º - Só poderão participar da Licitação Pública empresas que, tanto esta com seus sócios, estejam de porte de Certidão Negativa de Débitos,

Art. 4º - As empresas habilitadas deverão ter seus veículos registrados junto ao Detran-Ce., no Órgão semelhante, se de seguro obrigatório.

Art. 5º - Para que ocorra expedição de ALVARÁ de funcionamento deverão ser apresentados os seguintes documentos: nome completo (pessoa jurídica), registro da firma de locação de veículos (motos), CGC, endereço de funcionamento definido e telefone.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa concessionária funcionará através de blocos de passageiros pelo Executivo Municipal.

Art. 6º - Os veículos que sejam de propriedade da Empresa concessionária do serviços de Moto-Táxis, comprovarão com a documentação dos veículos pertencentes a mesma, ou nome do proprietário da moto, quando firmarão o contrato de serviços para circulação.

PARÁGRAFO ÚNICO : Os veículos que não se encontrarem regularizados perante o Departamento de Transito competente, em nome da Empresa, ou em nome do proprietário da Empresa, deverão ser acompanhados do contrato de prestação de serviços, com caráter de preposição.

Art. 7º - O valor dos serviços, definidos na licitação, terão validade de no mínimo seis (06) meses e serão reajustados, caso necessário, por decreto Municipal.

Art. 8º - Os veículos de propriedade da Empresa, caso não sejam emplacados em Nova Russas, terão um prazo de 06 (seis) meses para efetuar a transferência dos mesmos para o município.

Art. 9º - As licenças concedidas após a licitação terão validade de um(01) ano, sendo observado o desempenho da concessionária. Para obtenção de nova concessão ou renovação da anterior, por mais um (01) ano, não podendo exceder ao total de seis (06) anos , quando haverá novo exame dos serviços e condições e, sendo o caso, o Município procederá nova licitação.

Art. 10º - Quanto ao pagamento dos impostos devidos, serão observados o disposto no Código tributário Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO : A Empresa Concessionária que atrasar encargos com Tributos MUNICIPAIS por mais de dois (02) meses, gerará motivo para cancelamento da concessão.

Art. 11 - Só poderão exercer as funções de pilotos dos veículos Moto-Táxis pessoas habilitadas, caso contrário , sendo autuado na condição pessoa não autorizada, será motivo para perda da concessão.

I - É permitido o transporte de apenas um (01) passageiro por corrida.

II - Fica expressamente proibida a colocação de Motos-Táxis em áreas destinadas a ponto de Táxis.

III- O piloto deverá apresentar-se bem vestido e devidamente identificados com crachá.

Art. 12 - Os serviços de Motos-Táxis serão atendidos a todo o município, incluindo-se a sede e distritos, e em casos de locação intermunicipal, tal ocorrerá por meio de fretes , não responsabilizando-se o município por linhas criadas sem a devida autorização de órgão Estaduais competentes, nos casos de intermunicipais.

Art. 13 - Ficam criadas tres (03) concessões para exploração do serviço de Moto - Táxis, não cabendo modificação deste número nos próximos 04 (quatro) anos.

Art. 14 - As concessões ora criadas serão de 30 vagas para cada concessionária, no primeiro trimestre, podendo estas, chegarem ao dobro dentro de um (01) ano, mediante decreto, do Executivo.

Art. 15 - As pessoas autorizadas pela Empresa atuarão sempre como seus prepostos, devendo o órgão autorizador ter o registro de acompanhamento da Empresa, as modificações

e substituições de pessoal.

Art. 16 – As omissões desta Lei serão supridas por Decreto.

Art. 17 – ficam revogadas todas as disposições em contrário, passando a lei a vigorar na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ DE SOUSA ALVES, em 23 de outubro de 1997.


MARIA IRANEIDE VERAS ROSA
Prefeita Municipal.

atpo.